

INFORMATIVO CONAT

Edição 08
Junho e Julho de 2024



GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Ana Thereza Nunes de Macedo Martins – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Sergio Andre Cavalcante – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, OUTUBRO DE 2024



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Francisco Wellington Ávila Pereira	Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevilaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Matheus Fernandes Menezes	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira



1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Johnson Sá Ferreira
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar



CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIA: Wlândia Maria de Oliveira Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Francisco Wellington Ávila Pereira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Matheus Fernandes Menezes - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Deyse Aguiar Lôbo Rocha
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior



4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PROCURADOR DO ESTADO: Ana Luísa Sampaio Siqueira

SECRETÁRIA: Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menescal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Francisco Ivanildo Almeida de França	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Salete Freitas de Sousa Lima

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevilaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Res. nº 007/2024: Falta de Escrituração -----	08
2 – Res. nº 008/2024: Crédito Indevido -----	09
3 – Res. nº 009/2024: Crédito Indevido -----	10

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Res. nº 140/2024: Omissão de Receita -----	11
1.2 – Res. nº 147/2024: Obrigação Acessória -----	12
1.3 – Res. nº 149/2024: Falta de Recolhimento ST -----	13

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Res. nº 127/2024: Nota Fiscal Inidônea -----	13
2.2 – Res. nº 164/2024: Omissão de Receita -----	14
2.3 – Res. nº 190/2024: Falta de Recolhimento ICMS -----	15

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Res. nº 173/2024: Extravio de Documento Fiscal -----	16
3.2 – Res. nº 175/2024: Obrigação Acessória -----	17
3.3 – Res. nº 178/2024: Obrigação Acessória -----	18

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Res. nº 170/2024: Crédito Indevido -----	19
4.2 – Res. nº 175/2024: Obrigação Acessória -----	20
4.3 – Res. nº 184/2024: Falta de Recolhimento ICMS -----	20
4.4 – Res. nº 190/2024: Nota Fiscal Inidônea -----	21



INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 007/2024

ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NA EFD. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ISENTAS. NÃO TRIBUTADAS. PENALIDADE.

TESE FIXADA:

Aplica-se a penalidade prevista no art. 123, III, “g” combinado com o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996, quando o contribuinte deixar de lançar na Escrituração Fiscal Digital – EFD operações de entrada sujeitas a substituição tributária, isentas ou não tributadas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais de entradas, também não registradas na Escrituração Contábil Digital – ECD. Os documentos fiscais não contabilizados abrangiam operações tanto sem incidência de ICMS quanto sujeitas ao regime de substituição tributária.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, sob fundamento de que a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada na EFD, seja por operações sem destaque de ICMS ou por substituição tributária, configura infração prevista no art. 123, III, “g” combinado com o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/5805/2018.

[Resolução nº 007/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 27 de junho de 2024.

Precedentes: Resoluções nº 19/2020, nº 27/2019, nº 76/2022, 001/2020, nº022/2020 e 023/2020 das Câmaras do CRT.



2 – RESOLUÇÃO Nº 008/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. REMESSA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA AUTUADA. BENS USO/CONSUMO. ATIVO IMOBILIZADO.

TESE FIXADA:

Não compete ao Conat, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014, decidir sobre o momento em que inicia a incidência de juros sobre a multa lançada, já que a sua competência está restrita à análise da legalidade do lançamento tributário e à aplicação de penalidades.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter lançado, indevidamente, créditos fiscais referentes ao ICMS incidente sobre a aquisição de serviços de transporte na movimentação de materiais de uso/consumo e de ativo permanente.

O colegiado manteve a decisão da Câmara de Julgamento, julgando procedente a acusação fiscal. Quanto à tese da incidência de juros sobre a multa a partir do lançamento fiscal, decidiu que o Conat não é competente para alterar o momento do início da incidência dos juros sobre a multa aplicada ao contribuinte para o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração.

Nesse sentido, a Lei nº 15.614/2014 restringe a atuação do Conat à análise da legalidade do lançamento tributário, não lhe conferindo competência para deliberar sobre questões como a incidência de juros de mora sobre multas.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1091/2017.

[Resolução nº 008/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Michel André Bezerra Lima Gradvohl, julgamento realizado em 28 de maio de 2024.

Precedente: Resolução nº 112/2022 da 1ª Câmara de Julgamento.

3 – RESOLUÇÃO Nº 009/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CÁLCULO INCORRETO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES PARA O ATIVO PERMANENTE.

TESE FIXADA:

A não incidência do ICMS em operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme decidido pelo STF na ADC 49/RN, não afasta a necessidade de considerar essas operações no cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS do ativo permanente, tendo em vista que a legislação vigente à época do fato gerador previa a incidência do imposto sobre tais operações.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por creditamento indevido de ICMS decorrente de erro no cálculo do coeficiente do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, confirmando a procedência da acusação fiscal, pois, embora o Superior Tribunal Federal – STF tenha firmado o entendimento na ADC nº 49/RN que as operações de transferência de propriedade entre estabelecimentos distintos não são tributadas, não se aplica ao caso concreto, uma vez que no período da infração (2013 e 2014) as operações de transferência eram realizadas com o destaque do ICMS na nota fiscal.

Destaca-se que essa decisão do STF, a qual afastou a incidência do ICMS sobre estas operações, modulou seus efeitos somente para fatos geradores a partir de janeiro de 2024.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0312/2018.

[Resolução nº 009/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 27 de junho de 2024.

Precedentes: Resoluções nº 054/2017, 001/2019 e 259/2019 das Câmaras do CRT.

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 140/2024

OMISSÃO DE RECEITA. SAÍDA COM PREÇO ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal quando a acusação relatada no auto de infração não corresponde ao ilícito fiscal constatado nas provas dos autos.

RESUMO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas proveniente da saída de mercadorias com valor abaixo do custo de aquisição.

O colegiado decidiu pela nulidade material do lançamento por insuficiência de provas, uma vez que não se pode afirmar que a infração está devidamente determinada, haja vista no relato do Auto de Infração constar duas infrações, a saber: “emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado” e “omissão de receita proveniente da saída abaixo do custo”.

Além disso, o elemento de prova apresentado para subsidiar a presente autuação (Relatório Subavaliação de Estoque Final) compara o custo médio de aquisição com os valores inventariados no estoque final, enquanto a autuação em tela aponta saída com valor abaixo do custo de aquisição. Portanto, a prova acostada aos autos não retrataria a acusação fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, nega provimento ao reexame necessário, decidindo pela nulidade material do auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/904/2019.

[Resolução nº 140/2024](#), Conselheira Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 21/06/2024.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 147/2024

RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. DIVERGENCIA NO RELATO DA INFRAÇÃO. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo o auto de infração lavrado sob a acusação de recebimento de mercadorias sem nota fiscal quando o ilícito é constatado durante o transporte das mercadorias, isto é, antes mesmo da sua chegada ao estabelecimento do contribuinte.

RESUMO:

Trata-se de autuação por recebimento de mercadorias sem nota fiscal, sob a acusação de que o sujeito passivo recebia 2.000 kg de cauda de lagosta “in natura” desacompanhada de documentação.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da 1ª Instância, decidindo pela nulidade material da acusação fiscal, tendo em vista a divergência entre o relato do auto de infração e os fatos efetivamente ocorridos. No caso, houve um equívoco quanto ao critério temporal da constatação da possível irregularidade denunciada que, pelo princípio da instantaneidade, seria o transporte e não o recebimento de mercadorias desacompanhada de documento fiscal.

A infração de “RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL”, pressupõe que, no momento da autuação, a nota fiscal já tenha sido emitida e, mais do que isso, tendo sido detectada a recepção das mercadorias. Nesse sentido, não há como o agente autuante ter constatado o recebimento dessas mercadorias durante a fiscalização realizada no Posto de Aracati, tendo em vista que elas ainda estavam em trânsito.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela nulidade da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/078/2021.

[Resolução nº 147/2024](#), Conselheiro Relator: Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 24 de junho de 2024.



1.3 – RESOLUÇÃO Nº 149/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – RET. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o lançamento que acusa a falta de recolhimento de ICMS substituição tributária quando o cálculo realizado pelo agente do fisco diverge substancialmente do disposto no Regime Especial de Tributação celebrado entre o contribuinte e a Secretária da Fazenda.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de apurar e recolher o ICMS Substituição Tributária conforme o Regime Especial de Tributação – RET.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da 1ª Instância, decidindo pela nulidade do Auto de Infração, uma vez que restou comprovado que a autoridade fiscal descumpriu, no cálculo da substituição tributária, a metodologia de cálculo prevista na cláusula terceira, § 5º, inciso III do Regime Especial nº 282/2011, conforme constatado no laudo pericial.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e reexame necessário, decidindo pela nulidade da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário e Reexame Necessário nº 1/955/2017.

[Resolução nº 149/2024](#), Conselheira Relatora: Lucia de Fatima Dantas Muniz, julgamento realizado em 25 de junho de 2024.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 127/2024

ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO ICMS EM OPERAÇÃO DA SAÍDA TRIBUTADA. SÚMULA 10 DO CONAT.

TESE FIXADA:

A Súmula 10 do Conat aplicável às operações interestaduais de entrada não se estende, por analogia, às operações de saídas tributadas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não conter o destaque do ICMS em operação de saída tributada interestadual.

O colegiado confirmou a decisão de primeira instância, mantendo a procedência da autuação, tendo em vista que a Súmula 10* do Conat é aplicável às operações de entradas, não se estendendo por analogia, às operações de saída.

Por voto de desempate da presidência, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso ordinário, julgando procedente a acusação fiscal, conforme a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

** Súmula 10: Nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. (Doe: 05/02/2019).*

Processo de Recurso Ordinário nº 1/312/2021.

[Resolução nº 127/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 25 de junho de 2024.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 164/2024

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. EFD X CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. NORMA DE EXECUÇÃO 03/2011. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

Deve ser declarada a nulidade material, por ausência de provas, quando o autuante não acostar aos autos os documentos comprobatórios, conforme preceitua o art. 14 da Norma de Execução Sefaz nº 03/2011.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, pois os valores das vendas declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD eram inferiores aos informados pelas administradoras de Cartão de Crédito e Débito.

O Colegiado decidiu modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade material, por ausência de provas da acusação fiscal, por inobservância ao art. 14 da Norma de Execução 03/2011, tendo em vista que não foram anexados aos autos documentos comprobatórios da acusação fiscal.



A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade do lançamento fiscal, tendo estado ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4798/2018.

[Resolução nº 164/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lúcio Gonçalves Feitosa, julgamento realizado em 15 de julho de 2024.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 190/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS NÃO INSCRITOS.

TESE FIXADA:

Nas operações de serviço de transporte de carga, realizadas por empresa transportadora não contribuintes do imposto no Estado do Ceará, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), é da empresa contratante do serviço, não sendo estendida as operações iniciadas em outras unidades da federação.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por não recolher o ICMS devido sobre serviços de transporte de cargas realizados por transportadores autônomos não inscritos no Estado do Ceará.

O colegiado decidiu modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para a parcial procedência da autuação, por entender que a cobrança do imposto deve incidir somente sobre as operações de serviços de transporte rodoviário de cargas que tiveram origem no Ceará, razão pela qual, por meio de trabalho pericial, foram excluídas da autuação as operações que tiveram origem em outras unidades da federação.

Houve também o reenquadramento da penalidade, aplicando-se a prevista no art. 123, I, 'd', da Lei no 12.670/1996. Além disso houve, ainda, o reconhecimento da decadência parcial, relativa ao mês de janeiro de 2015, com a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 08

Processo de Recurso Ordinário nº 1/752/2020.

[Resolução nº 190/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 18 de julho de 2024.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 173/2024

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. METODOLOGIA CORRETA. RETORNO A 1ª INSTÂNCIA.

TESE FIXADA:

Em se tratando de extravio de documento fiscal, não deve ser declarada a nulidade da autuação quando, estando correta a metodologia utilizada no levantamento fiscal, forem necessários somente ajustes em relação à formação da base de cálculo.

RESUMO:

Trata-se de auto de infração em que o contribuinte foi acusado por ter extraviado formulários contínuos para impressão de notas fiscais.

O colegiado não acolheu a nulidade declarada pela 1ª Instância e decidiu por retornar o processo à instância monocrática, por considerar que não deve ser declarada a nulidade da autuação quando, estando correta a metodologia utilizada no levantamento fiscal, forem necessários somente ajustes em relação à formação da base de cálculo.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, afastando a nulidade declarada em primeira instância e decidindo pelo retorno dos autos a instância prima para novo julgamento, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 341/2018.

[Resolução nº 173/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): André Salgueiro Melo, julgamento realizado em 21 de junho de 2024.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 175/2024

RECEBER MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

Não há reutilização de documento fiscal quando a nota fiscal tiver sido homologada pela Cotri/Sefaz antes da autuação e existir no Sitram um único registro de passagem da nota fiscal neste Estado.

RESUMO:

Trata-se de acusação fiscal onde o contribuinte reutilizou documentos fiscais já utilizados em operação anterior no trânsito de mercadorias.

O colegiado reformou a decisão condenatória e declarou a nulidade material do auto de infração, ante a insuficiência de provas para demonstrar a infração cometida, diante da constatação, por meio de consulta a sistemas corporativos da Sefaz/CE, que as notas fiscais objeto da autuação foram homologadas pela Coordenadoria de Tributação – Cotri/Sefaz em data anterior à ação fiscal gerada no Posto Fiscal.

Foi constatado, também, haver um único registro de passagem neste Estado referente às referidas notas fiscais, conforme consulta ao Sitram/Notas Fiscais Referenciadas, consolidando o entendimento do Colegiado de que não houve a devida comprovação de reutilização das notas fiscais.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela nulidade material do auto de infração, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0781/2022.

[Resolução nº 175/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 15 de julho de 2024.



3.3 – RESOLUÇÃO Nº 178/2024

ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

A demora na lavratura do auto de infração por falta de documentação fiscal em operação de trânsito, após considerável período desde a constatação da irregularidade, configura nulidade formal do ato, por violar o princípio da instantaneidade da fiscalização.

RESUMO:

Trata-se de acusação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias em que o agente do Fisco acusa a autuada de transportar mercadorias sem documentação fiscal.

O colegiado reformou a decisão condenatória e declarou a nulidade formal do auto de infração, tendo em vista que não foi respeitado o caráter de instantaneidade da fiscalização no trânsito, tendo sido lavrado o auto de infração 05 meses depois da apreensão da mercadoria.

Ressalta-se que, ao encontrar uma irregularidade fiscal durante uma inspeção, o agente fiscal deve imediatamente lavrar um auto de infração, sendo que, no caso em análise, a irregularidade foi identificada em fevereiro de 2021, mas o auto só foi lavrado em julho do mesmo ano.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela nulidade formal do auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0067/2022.

[Resolução nº 178/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 23 de julho de 2024.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 170/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO PROCESSO INDUSTRIAL.

TESE FIXADA:

Empresa de serviço de comunicação tem direito ao crédito de 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS incidente sobre as aquisições de energia elétrica, conforme o previsto no art. 60, § 19 do Decreto nº 24.569/1997, por ter sido reconhecida a equiparação de sua atividade a um processo industrial e por não existir medidor específico para área industrial.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por se creditar do ICMS relativo à aquisição de bem do ativo imobilizado e energia elétrica.

O colegiado decidiu manter a decisão de parcial procedência, reconhecendo que a empresa tem direito ao crédito equivalente a 80% do valor do ICMS incidente sobre essas aquisições, com base no art. 60, § 19 do Decreto nº 24.569/1997, tendo em vista que não consta nos autos a comprovação de que o contribuinte possuía medidor específico para sua área tida como industrial.

Além disso, a Câmara resolveu incluir os CFOPs 5102 e 5403 no numerador do cálculo do coeficiente de aproveitamento, reduzindo o crédito tributário devido.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário e reexame necessário, para manter a decisão de parcial procedência em valor menor que o exarado no julgamento monocrático, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1781/2015.

[Resolução nº 170/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eridan Regis de Freitas, julgamento realizado em 21 de junho de 2024.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 175/2024

OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL. SELO FISCAL. CONSULTA FISCAL. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício formal, o auto de infração cuja exigência fiscal diz respeito a matéria sob consulta a época da ação fiscal, pendente de resposta.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de aposição do selo fiscal de trânsito em nota fiscal de operação de entrada interestadual.

O colegiado reformou a decisão de procedência da autuação exarada na 1ª Instância de julgamento, decidindo pela nulidade formal do feito fiscal, por impedimento do agente atuante, tendo em vista que o contribuinte estava sob consulta à época da ação fiscal.

A decisão foi embasada em diligência procedimental que não trouxe informação sobre a efetiva intimação do contribuinte sobre o resultado da consulta tributária, sendo aplicado o previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de procedência da ação fiscal exarada em 1ª instância, para declarar a nulidade formal do processo, tendo estado ausente, por motivo justificado, a Procuradora do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4127/2016.

[Resolução nº 175/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 18 de junho de 2024.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 184/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERNA. ESCRITURAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS referente a operação de saída interna deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, pois as operações estavam devidamente registradas na Escrituração Fiscal Digital-EFD do contribuinte.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS referente as operações de saídas internas tributadas com alíquota de 17% (dezesete por cento).

O colegiado manteve a parcial procedência exarada em 1ª Instância, reconhecendo a redução do montante do crédito tributário devido, conforme o resultado do laudo pericial.

Além disso, a Câmara reduziu o valor do crédito tributário, diante da decadência parcial, prevista no art. 150, § 4º, do CTN e também no reenquadramento da penalidade, previsto no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, uma vez que as operações estavam devidamente registradas.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso ordinário e reexamine necessário, para decidir pela parcial procedência, contudo, com valor do crédito tributário inferior ao definido no julgamento singular, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4926/2017.

[Resolução nº 184/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Mônica Filgueiras Menescal, julgamento realizado em 24 de junho de 2024.

4.4 – RESOLUÇÃO Nº 190/2024

ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA DO DESTINATÁRIO. ALÍQUOTA INTERNA.

TESE FIXADA:

Na autuação por declaração de nota fiscal inidônea em operação interestadual de entrada, deve ser aplicada a alíquota interna do estado do Ceará.

RESUMO:

Empresa, situada em outra unidade da federação, foi autuada por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado diante da manifestação negativa de conhecimento do destinatário da operação.

O colegiado decidiu, com voto de desempate do Presidente, manter a decisão singular de procedência da autuação, por entender que, a partir do momento em que o documento fiscal é considerado inidôneo em território cearense, deve ser aplicada a alíquota interna do estado do Ceará.

Edição 08

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso ordinário decidindo pela procedência da acusação fiscal, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso de Ordinário nº 1/254/2021.

[Resolução nº 190/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, julgamento realizado em 15 de julho de 2024.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.

